



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 79/SE MAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022

PROCESSO N° 1370.01.0058162/2020-38

PARECER ÚNICO N° 52273532 (SEI)

INDEXADO AO PROCESSO:	PA SLA: 2462/2021 PA SEI: 1370.01.0058162/2020-38	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Ambiental Concomitante – LAC1		VALIDADE DA LICENÇA: 06 anos
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Captação em curso de água	21332/2020	Cadastro efetivado
Captação em curso de água	20176/2020	Cadastro efetivado
Autorização para intervenção Ambiental - AIA	SEI 1370.01.0058162/2020-38	Análise técnica concluída
EMPREENDEDOR: Priscilla Munique Aparecida Tavares	CPF: 132.179.166-62	
EMPREENDIMENTO: Indústria e Comércio de Fogos Gato Ltda.	CNPJ: 24.222.455/0001-10	
MUNICÍPIO: Pedra do Indaiá	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y: 20º 15' 24,18"	LONG/X: 45º 12' 46,48"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL
<input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF2
CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
C-04-08-1	Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos.	3

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
Lucas de Oliveira Vieira Vilaça	CREA-MG 04.0.0000187040
Bruno Bof Campos	CREA-MG 11.0.0000012387
Thiago Luís Resende Amorim	CRQ-MG 02102304
Marco Antônio Batista Bolina	CREA-MG 04.0.0000046632
Eduardo de Paiva Paula	CREA-MG 27519
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 214195/2021	DATA: 27/09/2021
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Helena Botelho de Andrade – Área Técnica (agronôma)	1.373.566-7
Levy Geraldo de Sousa – Área Técnica (engenheiro metalurgista)	1.365.701-0
Elma Ayrão Mariano – Área Técnica (engenheiro florestal) – Análise AIA	1.326.324-9
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental - Formação em Direito	1.365.118-7
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.492.166-2
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0

	Documento assinado eletronicamente por Helena Botelho de Andrade, Servidor(a) Público(a) , em 30/08/2022, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
	Documento assinado eletronicamente por Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Diretor(a) , em 30/08/2022, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
	Documento assinado eletronicamente por Elma Ayrao Mariano, Servidor(a) Público(a) , em 30/08/2022, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
	Documento assinado eletronicamente por Levy Geraldo de Sousa, Servidor(a) Público(a) , em 31/08/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
	Documento assinado eletronicamente por Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a) , em 31/08/2022, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
	Documento assinado eletronicamente por Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a) , em 31/08/2022, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **52280907** e o código CRC **6AE69ACD**.

Referência: Processo nº 1370.01.0058162/2020-38

SEI nº 52280907



PARECER ÚNICO Nº		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA: 2462/2021 PA SEI: 1370.01.0058162/2020-38	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença Ambiental Concomitante – LAC1	VALIDADE DA LICENÇA: 06 anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:		
Captação em curso de água	21332/2020	Cadastro efetivado		
Captação em curso de água	20176/2020	Cadastro efetivado		
Autorização para intervenção Ambiental - AIA	SEI 1370.01.0058162/2020-38	Análise técnica concluída		
EMPREENDEDORA:	Priscilla Munique Aparecida Tavares	CPF:	132.179.166-62	
EMPREENDIMENTO:	Indústria e Comércio de Fogos Gato Ltda.	CNPJ:	24.222.455/0001-10	
MUNICÍPIO:	Pedra do Indaiá	ZONA:	Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69	LAT/Y	20º 15' 24,18"	LONG/X	45º 12' 46,48"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> x	<input type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	Rio Pará	
UPGRH:	SF2			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):			CLASSE
C-04-08-1	Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos.			3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:			
Lucas de Oliveira Vieira Vilaça	CREA-MG 04.0.0000187040			
Bruno Bof Campos	CREA-MG 11.0.0000012387			
Thiago Luís Resende Amorim	CRQ-MG 02102304			
Marco Antônio Batista Bolina	CREA-MG 04.0.0000046632			
Eduardo de Paiva Paula	CREA-MG 27519			
RELATÓRIO DE VISTORIA: Auto de fiscalização nº 214195/2021		DATA:	27/09/2021	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Helena Botelho de Andrade – Área Técnica (agrônoma)	1.373.566-7	
Levy Geraldo de Sousa – Área Técnica (engenheiro metalurgista)	1.365.701-0	
Elma Ayrão Mariano – Área Técnica (engenheiro florestal) – Análise AIA	1.326.324-9	
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental - Formação em Direito	1.365.118-7	
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.492.166-2	



De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0	
--	-------------	--

1 Resumo

O empreendimento Indústria e Comércio de Fogos Gato Ltda. atua no setor produção de fogos e artigos pirotécnicos, exercendo suas atividades no município Pedra do Indaiá - MG. Em 18/05/2021, foi formalizado o processo administrativo de licenciamento ambiental no SLA nº 2462/2021, na modalidade de LAC 1 (LOC). A atividade principal a ser licenciada é a “Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos”. Com relação à infraestrutura do empreendimento, sua área útil corresponde a aproximadamente 3.902,63 ha. Houve assinatura de TAC n. 20/2021, em 02/12/2021. A água utilizada pelo empreendimento, é para o uso industrial e o consumo humano, é proveniente da concessionária local e também de uma captação em curso de água, e outra captação subterrânea (cisterna). A área de Reserva Legal foi proposta pelo CAR, sendo ela localizada na própria matrícula. Os efluentes sanitários gerados pelo empreendimento são objeto de adequado tratamento. O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos apresentam-se ajustados às exigências normativas. Considerando que os Autos de Infração nº 234409/2022 e 234410/2022 cujas penalidades se tornaram definitivas nos últimos cinco anos, a licença ambiental, caso deferida pela Superintendência do Alto São Francisco, deverá ter a validade de 06(seis) anos, conforme ilustrado no Anexo V e, segundo o art. 32, §4º, bem como art. 65, ambos do Decreto Estadual n. 47.383/2018. A Supram - ASF sugere o deferimento do pedido da licença de operação corretiva do empreendimento supracitado.

2. Introdução

2.1. Contexto Histórico

Este parecer refere-se ao posicionamento técnico e jurídico da SUPRAM-ASF quanto ao requerimento de Licença Ambiental Concomitante (LAC1), fase LOC, para a atividade: “Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos” do empreendimento Indústria e Comércio de Fogos Gato Ltda., situado na zona rural do município de Pedra do Indaiá.



A empresa formalizou os documentos referentes à solicitação de LAC1 (LOC), processo administrativo SLA nº 02462/2021, unidade de análise SUPRAM-ASF em 18/05/2021.

Em relação à atividade principal, “Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos”, segundo a DN nº 217/2017, o parâmetro que define o seu porte é área construída, com 0,39 ha, no caso porte médio (M), e potencial poluidor geral médio (M) o classifica em classe 3.

Foi informado no FCE que a atividade não se localiza dentro e/ou na zona de amortecimento de Unidade de Conservação.

Em vistoria na data de 27/09/2021, Auto de fiscalização n. 214195/2021 pela equipe técnica da SUPRAM-ASF foi verificado que o empreendimento operava sem licença, assim foi lavrado o AI nº 283143/2021 por operar sem licença. Neste mesmo AI foi solicitado a apresentação de um cronograma de desativação das atividades em um prazo de 20 dias. Ressalta-se que o cronograma de desativação foi apresentado dentro do prazo (protocolo SEI n. 36662065 e deferido pela equipe técnica da Supram-ASF pelo ofício n. 330 (documento SEI 37180127).

Em 02/12/2021, foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC n. 20/2021) entre a Superintendência do Alto São Francisco e o Empreendedor no Processo SEI n. 1370.01.0049854/2021-87. A seguir apresentamos a análise de cumprimento das cláusulas do TAC supracitado:

CRONOGRAMA FÍSICO

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos conforme estabelecido na norma da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235. Cumprida. Protocolo SEI 41183703, de 24/01/2022.	Durante a vigência do TAC.
02	Destinar resíduos sólidos, incluindo os resíduos com características domiciliares, somente a empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas receptoras de resíduos. Cumprida. Protocolo SEI 45721008, de 29/04/2022.	A cada 05 meses.



03	Realizar o Programa de Automonitoramento abaixo para assegurar o controle e monitoramento ambiental no funcionamento das atividades.	Durante a vigência do TAC, conforme prazos previstos no Automonitoramento.
04	Apresentar a demonstração do atendimento da recomendação do laudo técnico de vizinhança em imóvel tombado, referente a Igreja São Miguel Arcanjo, que está situada no Núcleo Histórico Urbano da cidade de Pedra do Indaiá, que possui tombamento por Decreto Municipal nº 05/2005 e inscrição no livro de Tombo 01 - inventário 2005/2006., que deverá ser diligentemente observada considerando a anuência por ato administrativo do Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e Cultural de Pedra do Indaiá, considerando o disposto no art. 17 e art. 18 do Decreto Lei nº 25/1937. Cumprida. Protocolo SEI 45721484, de 29/04/2022.	A cada 05 meses.
05	Manter vigente o título de registro do empreendimento junto ao Exército, sob nº 4T/148/MG/22, nos termos do art. 142 da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 97/1999, bem como dos art. 2º, art. 7, art. 16, art. 61, art. 62 e art. 63, todos do Decreto Federal nº 10.030/2019. Obs.: Quando do vencimento do título em 27/01/2022, apresentar novo. Cumprida. O empreendedor protocolou o certificado antigo válido até 27/01/2022 (SEI 41183703). Em 18/08/2022, foi apresentado novo certificado vigente (Documento SEI n. 51612129).	Durante a vigência do TAC.
06	Apresentar relatório demonstrando o cumprimento do previsto Plano de Ação de Emergência e de Gerenciamento de Riscos de modo a demonstrar a efetiva ação preventiva no funcionamento das atividades da empresa para evitar acidentes, considerando a proximidade de alguns núcleos populacionais, bem como de bem tombado. Obs.: os cuidados práticos realizados pela empresa neste sentido visam evitar riscos ao meio ambiente, ao bem tombado e a população próxima. Cumprida. Protocolo 45722200, de 29/04/2022.	A cada 05 meses.
07	Prosseguir com o andamento dos procedimentos para a obtenção das anuências junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em aplicabilidade da Instrução Normativa nº 01/2015	Durante a vigência da licença.



IPHAN e do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IEPHA) na linha do disposto no art. 10 da Lei Estadual nº. 11.726/1998, Decreto Estadual nº 45.850/2011 e Portaria IEPHA nº 14/2012 e atualmente disposto no art. 1º, §3º, e anexo 2, da Deliberação Normativa nº 007/2014 do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural (CONEP).

Obs.: Entregar a cada 5 meses informações quanto a atualização do status do andamento junto aos referidos órgãos e as ações realizadas pelo empreendimento para atendimento das solicitações.

Cumprida.

Protocolo 45722638, de 29/04/2022.

Do Automonitoramento:

1. Efluentes Líquidos:

Automonitoramento de efluentes líquidos industriais (ETEI que não recircula a água)

ITEM	PARÂMETROS DE ANÁLISE	FREQUÊNCIA
Entrada e saída da Estação de Tratamento de Efluentes Industriais.	Sólidos totais, Sólidos sedimentáveis, Sólidos suspensos, pH, DBO, DQO, Óleos e graxas, Nitratos.	*A cada 05 meses.

*Método de amostragem: normas ABNT, CETESB ou *Environmental Protection Agency – EPA* ou outras aceitas internacionalmente.

Cumprida.

Protocolo SEI 44212584, de 28/03/2022.

2) Resíduos sólidos e rejeitos

A) Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Cumprida.



Protocolo SEI 42463973, de 18/02/2022, com Declaração de movimentação de Resíduos de julho/2021 a dezembro/2021.

Protocolo SEI 50969517, de 05/08/2022, com Declaração de movimentação de Resíduos de janeiro/2022 a junho/2022.

B) Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam n. 232/2019.

Resíduo	Transportador						DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO total do semestre (tonelada/semestre)			Ob s.
	Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Ender eço compl eto	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Razão social	Ender eço compl eto	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	
(*)1- Reutilização								6 - Coprocessamento					
2 – Reciclagem								7 - Aplicação no solo					
3 - Aterro sanitário								8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)					
4 - Aterro industrial								9 - Outras (especificar)					
5- Incineração													

Observações:

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.



- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

Cumprida.

Documento SEI n. 42463973, de 18/02/2022.

Documento SEI n. 50969517, de 05/08/2022.

3. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Em 06 (seis) pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento, de acordo com NBR 10.151/2000	dB (decibel)	A cada 5 meses

Relatórios: enviar, anualmente, à Supram-ASF os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem.

Obs.: Ressalta-se também que as atividades operação do empreendimento deverão observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas habitadas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978 atualizada pela da Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAP/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Cumprida.

Protocolo SEI 44331657 de 30/03/2022.

Em análise ao cumprimento das cláusulas do TAC n. 20/2021, foi verificado que todas as cláusulas foram cumpridas.

O empreendedor apresentou certificado vigente de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) junto ao IBAMA, registro nº 6535565. Também foi apresentado o CTF/AIDA dos responsáveis técnicos pelos estudos ambientais, registros nº 6629787, nº 1812031, nº 1600766 e nº 1911871; e das consultorias ambientais, “Cedro” e “Terra”, com registros nº 6101439 e 2913279.

Os estudos ambientais apresentados, Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), foram elaborados pelo engenheiro civil Lucas de Oliveira Vieira Vilaça; o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS foi elaborado pelo químico Thiago Luís Resende Amorim; o PUP foi elaborado pelo



engenheiro florestal Bruno Bof Campos e posteriormente retificações e apresentação de novos estudos pelo engenheiro florestal Eduardo de Paiva Paula; e o levantamento topográfico foi realizado pelo engenheiro agrimensor Marco Antônio Batista Bolina. Ressalta-se que as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais estão nos autos.

O empreendimento possui Certificado de Licença de Funcionamento emitido pela Divisão de Controle de Produtos Químicos da Polícia Federal n. 2020-00543139. Além disso, possui o Certificado do Exército para uso de Produtos Controlados.

O empreendedor apresentou um Plano de Ação e Emergência de Risco, que está anexo aos autos.

Foram solicitadas informações complementares para ajustes técnicos e jurídico, em 20/10/2021, pelo sistema SLA. Após o protocolo dos primeiros documentos, estes foram analisados e foi necessária a solicitação de novas informações complementares em 23/02/2022 através do Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 47/2022. Esta exigência foi cumprida em 04/04/2022. Após análise destes documentos, foi realizada nova vistoria em 27/04/2022, conforme auto de fiscalização nº 221663/2022, para verificação da área de intervenção ambiental. Com base na análise dos documentos e das informações da vistoria se concluiu ser necessária a apresentação de um novo Plano de Intervenção Ambiental nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, tendo sido feita a solicitação através do Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 166/2022, atendido em 18/07/2022.

Em consulta ao sistema “CAP”, verificou-se que há Autos de Infração que se tornaram definitivos nos últimos cinco anos (n. 234409/2022 que foi quitado e 234410/2022, cuja multa foi parcelada pelo autuado em atendimento ao art. 13 do Decreto n. 47.749/2019), conforme ilustrado no Anexo V.

2.2. Caracterização do empreendimento.

O empreendimento está situado na zona rural do Município de Pedra do Indaiá - MG.

A seguir apresentamos imagem de satélite do *Google Earth Pro* no ano de 2021, da localização do empreendimento:

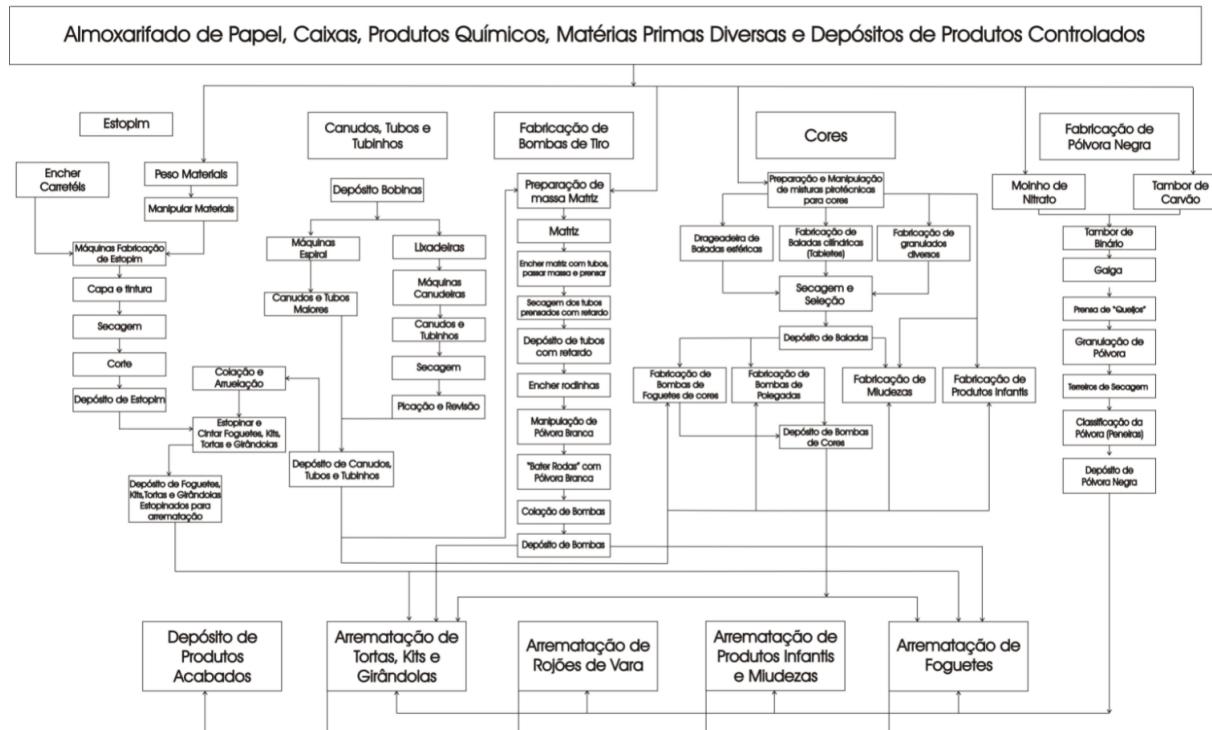


Figura 1: Localização do empreendimento Indústria e Comércio de Fogos Gato Ltda.

A área útil do empreendimento é de 3.902,63 m², e a área total de 46,8350 ha.

O regime de funcionamento é a carga horária de 8 horas por dia, e 22 dias no mês. Conforme informado, atualmente trabalham 165 funcionários fixos no empreendimento. Abaixo segue fluxograma do processo produtivo de Fabricação de Fogos apresentado pelo empreendedor:

MACROFLUXOGRAMA - PROCESSO PRODUTIVO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS GATO LTDA - CNPJ: 24.222.455/0001-10





Além da atividade de fabricação de fogos, há dois fornos no empreendimento para a fabricação de carvão vegetal. O responsável técnico informou que é produzido em média 1200 mdc por ano. Esta atividade no empreendimento devido ao parâmetro, portanto, é não passível de licenciamento.

O empreendimento possui registro no IEF para consumidor de produtos e subprodutos da Flora, n. 16049/2021.

São produzidos em torno de 900 a 1000 toneladas por ano de fogos de artifícios no empreendimento. A seguir, apresentamos abaixo a relação das matérias primas utilizadas no processo produtivo:

Matérias Primas (*)			
Identificação/Unidade	Fornecedor(es)	Consumo Mensal	
		Máximo	Atual
NITROCELULOSE COM ALCOOL	AGRO QUÍMICA MARINGÁ S/A	1200,00	800,00
NITRATO DE POTÁSSIO	CIA ELETROQUIMICA JARAGUA	60.000	43.700
CLORATO DE POTÁSSIO	CIA ELETROQUIMICA JARAGUA	6.000	5.750,00
PERCLORATO DE POTÁSSIO	CIA ELETROQUIMICA JARAGUA	65.000	32.680
AZUL E LARANJA	DANNY – COLOR COMERCIO DE CORANTES	90	43,20
ALUMÍNIO	FOGOS GLOBO LTDA – EPP	20.000	13.700,00
ENXOFRE SUP 100	FRAGOM PROD. P/ IND. DE BORRACHA LTDA	3.000	1.500,00
BOBINAS DE PAPEL	GOVICA COMÉRCIO DE APARAS LTDA	35.000	15.000,00
GRAFITE MICROGRAF	GRAPHITAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES	70,00	60,00
PAPEL MADEIRA	HEIDRICH INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA S/A	45.000	28.050,00
CARTÃO FESTA	INDÚSTRIA DE PAPELÃO HORLLE LTDA	440 TN	299,00 TN
PAPEL LEVE	INDÚSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI S/A	60,0 TN	46,49 TN
ENXOFRE 100 EM PÓ	INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	12.000	6.000,00
ENXOFRE SUPER. 400	INTERCUF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	12.000	8.000,00
PERCLORATO DE POTÁSSIO	M. A LUCCA & CIA LTDA	120,00	80,00
RESINA DE PVC	NIOX COM. IMP. EIRELI	450,00	325,00
SILICA PIROGÊNICA	QUARKS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA	200,00	100,00
MAGNÁLIO	QUARKS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA	4.000	2.650,00
BENZOATO DE POTÁSSIO	QUARKS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA	450	280,00
PAPEL BOBINA FOGOS	REBRAS – RECICLAGEM DE PAPEL BRASIL	55.000	34.256
TINTA VERDE P/ ESTOPIM	QUIMAR INSDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	60,00	30,00
QUIMCELL ½	QUIMAR INSDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	3.500	2.080
PAPELÃO PARANÁ	REPEL REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA	1200	825,00
CALCÁRIO CALCÍTICO	CIA ELETROQUÍMICA JARAGUA	2,0 TN	1,0 TN
SEMENTE DE COLZA	SAM COLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	200,00	100,00
SILICATO DE SÓDIO	SAM COLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	4.600,00	3.510,00
SAM COLA VEGETAL	SAM COLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	4.500,00	2.200,00
SAMCOLA DE PVA	SAM COLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	200,00	100,00
DEXTRINA	SAM COLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	550,00	350,00
RESINA NOVOLAC 3050	SAM COLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	800,00	675,00
ESTEARINA TRIPLA	SAM COLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	50,00	25,00
COLA EM PÓ	SAM COLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	1.100,00	675,00
NQ COTTON ½	STARPACK PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS LTDA	750,00	640,00



3. Diagnóstico Ambiental

O empreendimento está localizado na zona rural do município de Pedra do Indaiá. Apesar da área estar caracterizada como rural, está ao lado de residências da área urbana.

A instalação não se encontra dentro de zona de amortecimento de unidades de conservação, e entre os fatores de restrições e vedações ambientais listados da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

O único fator de restrição que o empreendimento está localizado é em Área de influência de Patrimônio Cultural. Foi apresentada uma declaração do Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e Cultural de Pedra do Indaiá por meio da qual é informado que o empreendimento não apresenta risco iminente no exercício de sua atividade à segurança do bem imóvel tombado (Igreja São Miguel).

Ainda, o empreendedor protocolou solicitação de anuênciia do IEPHA e do IPHAN, e aguarda a manifestação dos Órgãos.

3.1. Recursos Hídricos

A água utilizada no empreendimento é proveniente da Concessionária local e também de uma captação em curso de água, e outra captação subterrânea (cisterna).

O registro de uso insignificante da captação em curso de água é o n. 196388/2020 (processo administrativo 21332/2020), com captação de 0,5 l/s durante 8 h/dia, ou seja, um volume captado de 14,4 m³ de água por dia. Já o registro de uso insignificante para captação subterrânea (cisterna) possui n. 195332/2020 (processo administrativo 20176/2020), com captação de 8,000 m³/h durante 08:00 h/dia, ou seja, 64,0 m³ de água captados por dia.

A seguir apresentamos a tabela do balanço hídrico apresentada pelo empreendedor:

CONSUMO ÁGUA			
Finalidade do consumo	Quantidade (m ³ / mês)		Origem
	Máxima	Média	
(X) Processo industrial	16,6	11,6	Captação Superficial/cisterna
(X) Consumo humano (sanitários, refeitório etc.)	236,00	145,00	Concessionária (COPASA)
(X) Outros (Especificar): Aspersão	176,00	120,00	Captação Superficial/cisterna
TOTAL	428,6	276,6	



Como podemos observar, o empreendimento é autorizado a captar um volume total de 78,4 m³ de água por dia. A atividade produtiva, consumo humano bem como outros usos de água são em média um volume de 9,22 m³/dia e um volume máximo de 14,29 m³/dia.

Assim, a demanda hídrica autorizada informada acima atende ao balanço hídrico utilizado pelo empreendimento.

3.2 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

3.2.1 Área de Reserva Legal

O empreendimento está localizado na zona rural do município de Pedra do Indaiá, nas matrículas contíguas n. 11.579, n. 12.155 e n. 13.764.

A fazenda com matrícula n. 12.155 está em nome de Sirley Bolina Azevedo, e as demais no nome de João Hilarino de Castro.

As áreas de Reserva Legal possuem fitofisionomia de transição entre cerrado e floresta estacional semidescidual.

A matrícula n. 12.155 possui área total de 5,7225 ha e a Reserva Legal proposta no CAR de 1,1522 ha, ou seja, uma área de 20 por cento da área do imóvel. A sua inscrição no CAR é n. MG-3148905-5BF6.9339.F24F.47E2.98C8.5714.B30B.BE35. A seguir apresentamos a imagem de satélite referente a matrícula n. 12.155, ressaltamos que a área delimitada em verde é a área de Reserva Legal:





As matrículas n. 11.579 e n. 13.764, inscritas no CAR: MG-3148905-D101.8DCC.B952.4B59.9E30.6FAF.3412.E29B, possuem área total de 41,1120 ha e a reserva legal proposta de 8,3725 ha, ou seja, uma área de 20 por cento da área do imóvel. A seguir apresentamos a imagem de satélite referente as matrículas n. 11.579 e n. 13.764 ressaltamos que a área delimitada em verde é a área de reserva legal:



A seguir apresentamos imagem de satélite do empreendimento todo, com delimitação de todas as áreas de reserva legal:





3.3 Área de Preservação Permanente

A Área de Preservação Permanente - APP está preservada. As captações em curso de água são de uso rural consolidado, conforme apresentado nos autos publicação de outorga do ano de 2003, referente a Portaria nº 1580/2003, de 24/11/2003. A regularização ambiental da intervenção foi feita pelo CAR, constando essa informação no documento.

3.4 Autorização para intervenção ambiental

Foi constatada intervenção ambiental caracterizada pela supressão de vegetação nativa ao longo de vários anos desde 2003, conforme se verificou pelo histórico de imagens do *Google Earth*, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Esta intervenção foi constatada durante a análise do processo anterior do empreendimento, 00177/2003/004/2019, tendo sido à época lavrado o auto de infração nº 139298/2019 pelo desmate irregular. Este auto de infração, no entanto, não contemplou toda a área intervinda e no decorrer da análise do presente processo foi detectado que a área era superior, tendo sido lavrado outro auto de infração nº 234406/2022, de modo a complementar o anterior. Também foi lavrado o auto de infração 234410/2022 devido ao fato de ter sido escoado o material lenhoso, sem a devida autorização.

O empreendimento foi convocado a formalizar o processo para análise da regularização, o que se deu através do processo SEI 1370.01.0058162/2020-38, formalizado em 18/05/2021.

O empreendimento está localizado no Bioma Mata Atlântica e quanto aos recursos hídricos, a área de estudo situa-se na microbacia hidrográfica do Rio Lambari, sub-bacia Hidrográfica do Rio Pará, tributário do Rio São Francisco - SF. Inserida na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) SF2- Rio Pará.

Conforme consulta ao IDE Sisema, a propriedade não se encontra em zona de amortecimento de unidade de conservação tampouco em área prioritária para conservação. Na imagem abaixo é demonstrada a cobertura do solo no empreendimento, com destaque para os polígonos em vermelho que representam as áreas onde houve supressão não autorizada, esta imagem é do ano de 2010, num total de 5,1269 ha.



Imagen 1 - Fonte Google Earth e PIA (Processo). Polígonos em vermelho, áreas com vegetação nativa que sofreram intervenção não autorizada. Ano 2010.

O objetivo da intervenção foi a construção de benfeitorias industriais e áreas utilizadas como medida de segurança contra incêndios florestais acidentais, que devem ser mantidas sem vegetação, conforme demanda a atividade objeto do licenciamento ambiental.

Após a formalização dos primeiros documentos, estes foram analisados e foi necessária a solicitação de informações complementares em 23/02/2022 através do Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 47/2022. Esta exigência foi cumprida em 04/04/2022.

Após análise destes documentos, a vistoria foi realizada em 27/04/2022, conforme auto de fiscalização nº 221663/2022. Com base na análise dos documentos e das informações da vistoria se concluiu ser necessária a apresentação de um novo Plano de Intervenção Ambiental nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, tendo sido feita a solicitação através do Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 166/2022, atendido em 18/07/2022.

Caracterização da vegetação intervinda

Como se trata de regularização corretiva, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental contendo o inventário florestal de vegetação remanescente testemunha, já que não foi realizado o levantamento de modo antecipado às intervenções.

Do inventário florestal se detraiu o seguinte:



O responsável técnico, com base em orientação da equipe técnica da SUPRAM ASF relatou no PIA que a área de vegetação nativa denominada testemunha foi escolhida de acordo com a proximidade com as áreas intervindas e também de acordo com a semelhança de características fisionômicas, observadas através de imagens de satélite retrocedendo até o ano de 2003, quando a maioria das áreas que sofreram intervenção ainda possuíam vegetação nativa.

No total foram alocadas 26 parcelas com dimensão de 15 x 10 m (150 m²), com intensidade amostral de 7,6%, correspondente a 5,1 parcela/hectare. Incluiu-se na amostragem, todos os indivíduos arbóreos com diâmetro à altura do peito - DAP ≥ 5,0 cm ou circunferência à altura do peito - CAP ≥ 15,7 cm.

Foi realizada estratificação posterior devido à heterogeneidade estrutural da vegetação amostrada, de acordo com a variável volume total com casca e também por características estruturais e ecológicas da vegetação, caracterizando-a com duas fitofisionomias sendo uma de ecótono entre Floresta Estacional Semidecidual/Cerrado e a outra como Floresta Estacional Semidecidual.

Os estratos vegetacionais foram denominados em:

- **Ecótono Inicial:** 3,5649 hectares (13 parcelas);
- **Ecótono Inicial a Médio:** 1,0566 hectare (10 parcelas); e
- **Floresta Médio:** 0,5054 hectare (3 parcelas).

Também foram tomadas medidas de altura total, identificação botânica das espécies arbóreas e plaqueamento dos indivíduos levantados.

Com tais informações os responsáveis técnicos obtiveram os seguintes resultados:

Variáveis	Início	Início a médio	Médio	Total Geral
Área total	3,5649	1,0566	0,5054	5,1269
Wh (proporção)	0,6953	0,2061	0,0986	1
n (parcelas amostradas)	13	10	3	26
N (parcelas cabíveis)	237,7	70,4	33,7	341,8
Parâmetro	Início	Início a médio	Médio	
Média/parcela (m ³)	0,2333	0,5798	0,8992	
Variância/Parcela	0,0039	0,0152	0,0013	
Volume total (m ³)/ha	15,5562	39,6675	59,9488	
Volume total (m ³)/Geral	55,4563	41,913	30,2981	
Comunidade Total Estratificada				
Média estratificada/Parcela (m ³)		0,3704		
Variância Estratificada		0,006		
Variância da média		0,0002		
Erro padrão		0,014		



Coeficiente Variação (%) p/geral	56,5
T Students (%)	1,7247 (GL 20,178)
Erro absoluto	0,0241
Erro relativo do inventário (%)	6,51

Em relação ao estágio sucessional dos estratos avaliados e a fitofisionomia, os responsáveis técnicos classificaram como:

- **Ecótono Inicial:** Fitofisionomia de ecótono/transição entre floresta estacional semidecidual e cerrado em estágio inicial considerando que o Estrato vegetacional colonizado abundantemente por indivíduos arbóreos de baixa amplitude DAP e altura, ausência de estratificação definida, altura média inferior a 5,0 m, tendo sido listadas também ausência de estratificação, alta frequência de espécies pioneiras, baixa frequência de cipós e arbustos, ausência de epífitas e serrapilheira fina e pouco decomposta, e presença de trepadeiras herbáceas ou lenhosas.

As espécies arbóreas indicadoras segundo a Res. Conama 392/2007 para o estágio sucessional inicial foram *Cecropia pachystachia*, *Lithraea molleoides*, *Xylopia sericea*, *Miconia sp.* e *Tibouchina sp.*

- **Ecótono Inicial a Médio:** Fitofisionomia de ecótono/transição entre floresta estacional semidecidual e cerrado em estágio variando de inicial para médio considerando que o Estrato vegetacional é colonizado por indivíduos arbóreos de baixa a moderada amplitude DAP e altura, grande abundância de indivíduos jovens, estratificação incipiente com dossel heterogêneo e sub-bosque e geralmente aberto com altura entre 5 e 12 metros, trepadeiras herbáceas, predominância de espécies arbóreas, baixa frequência de cipós e arbustos, ausência de epífitas e serrapilheira fina e pouco decomposta.

As espécies arbóreas indicadoras segundo a Res. Conama 392/2007 para o estágio sucessional inicial foram *Lithraea molleoides* e *Xylopia sericea*. Porém a determinação deste estágio se deu em função de suas características estruturais já expostas.

- **Floresta Médio:** Fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração considerando que o Estrato vegetacional colonizado por indivíduos arbóreos de moderada amplitude DAP (entre 10 e 20 cm) e altura variando entre 5 e 12 metros, estratificação incipiente com dossel mais compacto, apresentando sub-dossel e sub-bosque, trepadeiras herbáceas e lenhosas.

O responsável técnico informou que utilizou os critérios da Resolução Conama 392/2007 e também os critérios do Inventário Florestal de Minas Gerais.



Ressalta-se que a classificação de estágios sucessionais em formações florestais ecotonais é um tanto quanto difícil devido a inexistência de normas específicas e justamente pela mistura de características de mais de uma fitofisionomia, deste modo, leva-se em consideração a predominância de características de um determinado estágio sucessional para a determinação.

Entende-se que os dados obtidos no levantamento apresentado corroboram com as informações atuais e também em comparação com as antigas imagens de satélite, visto que a intervenção já foi realizada.

Considerando o regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica, temos que para o fim a que se destinou o uso alternativo do solo nas áreas que sofreram intervenção, não sendo estes de utilidade pública ou interesse social, só é permitida a supressão em áreas com estágio sucessional inicial.

Portanto, para as áreas classificadas como estágio médio de regeneração que somam 1,5620 ha, deverá ser executado o Projeto de Recomposição da Vegetação Nativa que já foi apresentado, sobre o qual discorrer-se-á mais abaixo.

As coordenadas geográficas dos fragmentos, no total de 15, cuja supressão já realizada é passível de supressão são:

Ponto	Latitude	Longitude
IA 1	20°15'28.07"S	45°13'5.79"O
IA 2	20°15'24.67"S	45°13'12.15"O
IA 3	20°15'24.38"S	45°13'9.89"O
IA 4	20°15'23.55"S	45°13'11.90"O
IA 5	20°15'22.40"S	45°13'11.58"O
IA 6	20°15'20.92"S	45°13'12.85"O
IA 7	20°15'23.00"S	45°13'7.12"O
IA 8	20°15'23.70"S	45°13'6.71"O
IA 9	20°15'18.79"S	45°12'56.13"O
IA 10	20°15'24.31"S	45°12'50.20"O
IA 11	20°15'25.35"S	45°12'50.43"O
IA 12	20°15'24.81"S	45°12'47.04"O
IA 13	20°15'24.56"S	45°12'46.16"O
IA 14	20°15'23.63"S	45°12'45.32"O
IA 15	20°15'21.96"S	45°12'45.31"O

IA - Intervenção ambiental

Na imagem abaixo são apresentados em azul as áreas dos fragmentos classificados como estágio inicial, passíveis de regularização, e laranja e vermelhos as áreas do estágio médio, não passíveis de regularização, em amarelo os polígonos das matrículas que compõem a propriedade.



Imagen - Fonte Google Earth Pro. Polígonos extraídos do PIA.

Produtos e subprodutos da supressão

Este item se faz importante para fins de cobrança de taxas florestais, reposição florestal, pois a supressão já foi realizada e não foi encontrado rendimento lenhoso no local.

Pelo inventário florestal estimou-se:

Parâmetro (m ³)	Ecótono inicial	Ecótono inicial a médio	Floresta médio	Total Geral
VTcc (Parte aérea)	55,4563	41,9130	30,2981	127,6674
VTcc (Tocos e raízes)	35,6490	10,5660	5,0540	51,2690
Lenha de Floresta Nativa (total) m ³	91,1053	52,4790	35,3521	178,9364

Ressalta-se que pelo estudo não houve detecção na área passível de regularização de volume de madeira apto ao uso nobre, nos termos do Decreto Estadual 47749/2019 regulamentado, neste item, pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 310/2021.

Art. 30. Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.



Parágrafo único. Entende-se por tora as seções do tronco de uma árvore ou sua principal parte, com diâmetro superior a vinte centímetros e comprimento igual ou superior a duzentos e vinte centímetros, em formato cilíndrico e alongado. (grifo nosso)

Espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas.

No levantamento não foram encontradas espécies constantes na Portaria MMA 443/2014, mas foram encontrados indivíduos de espécies protegidas, abaixo:

- **Caryocar brasiliense (Pequizeiro):** Esta espécie foi encontrada na amostragem do inventário florestal, e pela densidade absoluta estimada, havia cerca de 32 indivíduos em toda a área intervinda.

A Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, alterada pela Lei 20.308, de 27 de julho de 2012, estabelece que a espécie é de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado, e sua supressão só pode ser admitida em casos específicos, entre os quais:

Lei Estadual 20308/2012.

Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

A atividade de fabricação de artefatos de pólvora e artifício não se enquadra em nenhuma das possibilidades legais acima, motivo pelo qual não será regularizada a supressão dos indivíduos cujo quantitativo foi estimado e que eventualmente existiam na área intervinda, neste sentido, o plantio das árvores será tomado como medida corretiva, não sendo considerada neste caso medida compensatória, ainda que a metodologia adotada para implantação dos espécimes seja da mesma forma.

No projeto de recuperação de área degradada PRADA, está descrita a forma de plantio destes indivíduos, que deverá ser no mínimo igual à quantidade suprimida, estimada em 32, para a área total intervinda.



Dentro do quantitativo acima, nas áreas de estágio médio a serem recompostas, o plantio dos pequis deverá obedecer a densidade absoluta estimada, devendo ser plantados no mínimo 14 indivíduos.

-Ipê amarelo

Handroanthus ochraceus (Ipê amarelo): Esta espécie foi encontrada na amostragem do inventário florestal, e pela densidade absoluta estimada, havia cerca de 25 indivíduos em toda a área intervinda.

Na Lei Estadual 20.308/2012, que alterou a Lei 9.743, de 15 de dezembro de 1988, está previsto que as espécies de ipê amarelo são declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte e que a supressão destas só será admitida para os mesmos casos já mencionados para a espécie de pequi (*Caryocar brasiliense*). Portanto, não há possibilidade de regularização do corte.

Deverá ser feito o plantio corretivo destes indivíduos, conforme o PRADA, da mesma forma orientada para o pequi.

Impactos ambientais e medidas mitigadoras

O principal impacto da supressão de vegetação nativa é a redução de área com vegetação nativa que está atrelado a outros impactos como uma cadeia, podendo citar redução de biodiversidade, redução de abrigo e alimento para a fauna silvestre, entre outros.

No PIA foram citados como medidas mitigadoras, as seguintes:

- A vegetação remanescente da propriedade deverá ser preservada, salvo a prévia obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para supressão.
- Será realizada a efetiva recuperação das áreas suprimidas, objetos da presente regularização corretiva, que se encontravam em estágio Inicial a Médio de regeneração (Ecótono Inicial a Médio) e em estágio Médio de regeneração (Floresta Médio). Conforme PRADA que acompanha o presente PIA.
- Em atenção a Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, será realizada a compensação pela supressão do total de 32 indivíduos estimados de *Caryocar brasiliense* (pequi) e pela supressão do total de 25 indivíduos estimados de *Handroanthus ochraceus* (ipê-amarelo), conforme PRADA que acompanha o presente PIA.
- Educação ambiental dos trabalhadores, orientando sobre manejo de animais eventualmente encontrados e alertando para modos de evitar acidentes com fauna de um modo geral.
- Manutenção preventiva de veículos e equipamentos para minimizar as emissões de poluentes atmosféricos, conforme legislação específica.



- As atividades geradoras de ruídos deverão obedecer à legislação específica.
- Qualquer nova atividade de movimentação de terra deve ser acompanhada de obra de drenagem provisória, incluindo sistemas de retenção de sedimentos.
- As atividades desenvolvidas na área são de periculosidade, devendo, portanto, seguir todas as normativas e legislação específica.

Projeto de Recomposição de áreas degradadas

Pelos motivos já expostos deverá haver a efetiva recuperação da vegetação nativa de áreas com total de 1,5620 ha.

Este projeto também deverá incluir entre as espécies as serem plantadas, os indivíduos de pequi e ipê amarelo, por não haver justificativa legal para regularização do corte já efetuado.

Foi apresentado o Projeto de recuperação destas áreas, com a devida ART, elaborado pelo Eng. Florestal Eduardo de Paiva Paula.

No projeto há o memorial descritivo de cada fragmento, sendo os seguintes:

Fragmento 1 - 0,0517 ha

Fragmento 2 - 0,0415 ha

Fragmento 3 - 0,1790 ha

Fragmento 4 - 0,0648 ha

Fragmento 5 - 0,0952 ha

Fragmento 6 - 0,0741 ha

Fragmento 7 - 0,0551 ha

Fragmento 8 - 0,0435 ha

Fragmento 9 - 0,0204 ha

Fragmento 10 - 0,4034 ha

Fragmento 11 - 0,0279 ha

Fragmento 12 - 0,1688 ha

Fragmento 13 - 0,3368 ha

Dentro das áreas dos fragmentos 01 e 13 há construções industriais que deverão ser demolidas. O empreendedor propôs o prazo da seguinte forma:

“A demolição/remoção das construções industriais será realizada dentro de um prazo máximo de 18 meses, a partir da aprovação do PRADA. Após, será dada a imediata destinação dos locais das construções ao processo de recuperação da flora (já com o solo desprovido de resíduos e entulhos).”



O prazo acima é necessário devido às autorizações necessárias das Forças Armadas, portanto, considera-se aceito.

A metodologia de recuperação da vegetação inclui plantio de mudas de espécies arbóreas nativas do local e condução da regeneração natural.

A condução da regeneração natural no local é favorecida pelo fato de as áreas intervindas possuírem os fragmentos adjacentes como fonte de propágulos.

Em relação ao cronograma, considera-se que está adequado, podendo ser adaptado dependendo da data de emissão da licença ambiental.

Em relação ao plantio das espécies pequi e ipê amarelo, o empreendedor propôs na proporção de cinco mudas de pequi para cada indivíduo estimado suprimido e uma muda de ipê para cada indivíduo que se estima ter suprimido. Sobre esta proposta, ficará a critério do empreendedor o número plantado devendo no mínimo ser igual à quantidade suprimida.

Sobre o monitoramento, entende-se adequada a metodologia proposta para avaliação. Quanto à apresentação dos resultados, constará como condicionante em anexo do presente parecer a frequência e prazos para apresentação.

Conclusão do pedido de intervenção ambiental

Sugere-se o deferimento parcial do pedido de regularização, sendo possível de autorização uma área de 3,5649 ha que se refere a estágio inicial de regeneração.

Deverá haver recomposição de vegetação nativa em área de 1,5620 ha que trata de estágio médio de regeneração, por estar localizado dentro do Bioma Mata Atlântica.

4. Compensações.

Não há necessidade de exigência de medidas compensatórias para a continuidade da operação do empreendimento.

5. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras

5.1. Efluentes líquidos

No empreendimento há geração de efluentes líquidos industriais e sanitários.

5.1.1 Efluentes sanitários

O efluente líquido sanitário é gerado de banheiros localizados na unidade operacional e na área administrativa). Esses efluentes são tratados em duas fossas sépticas, compostas por tanque séptico, filtro e sumidouro.



O empreendedor protocolou por meio de informações complementares estudos técnicos que informam que as fossas sépticas estão dimensionadas para o número de funcionários do empreendimento.

5.1.2 Efluente industrial

Os efluentes líquidos de origem industrial serão provenientes do processo produtivo.

Atualmente o empreendimento conta com 2 ETEIS sendo uma para o efluente industrial que é proveniente dos pavilhões com lâmina d'água e outra para o efluente das áreas de galga e pavilhão 72.

A ETEI que recebe o efluente com a água de limpeza da área de Galga é composta por tanques de sedimentação, divididos em 3 câmaras de sedimentação, onde o efluente decanta e o resíduo armazenado é retirado manualmente e depositado em um tanque de secagem e posteriormente é destinado para Pró Ambiental, empresa essa devidamente licenciada.

Após passar pelo tanque de sedimentação o efluente passa por uma caixa separadora de água e óleo, e após passar pela caixa o efluente segue para um filtro de areia, construído em alvenaria onde o efluente é filtrado e segue para um tanque sumidouro.

Já, a ETEI que é proveniente dos pavilhões com lâmina d'água, inicia o tratamento com gradeamento e caixa de areia para a retirada dos materiais pesados diversos. Posteriormente, passa para o tanque de tratamento onde ocorre as etapas de equalização, coagulação, floculação e decantação, segundo para o leito de secagem. O efluente tratado é reutilizado como lâmina d'água nos pavilhões.

Como para a ETEI proveniente dos pavilhões com lâmina d'água não há o descarte de efluente, ou seja, a água é recirculada para uso no processo produtivo, não haverá a solicitação do monitoramento do efluente. Já, para a outra ETEI (áreas de galga e pavilhão 72) deverá ser realizado o monitoramento do efluente, assunto que será abordado no Anexo II.

5.2. Resíduos Sólidos

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento, foram descritos no PCA, verificados em vistoria e também diagnosticados no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, com classificação definida pela NBR 10.004, e consistem basicamente de: resíduo doméstico (lixo comum), cinzas e escórias da área de queima (resíduo classe 1), e lodos da ETEI (resíduo classe 1).

Foi apresentado Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos no qual são discriminados todos os resíduos gerados no empreendimento bem como sua



destinação final, conforme preconiza a Lei Federal 12.305/2010. Ressalta-se que este PGRS foi protocolado na Prefeitura de Pedra do Indaiá em 24/01/2022.

Conforme informado, todos os resíduos sólidos são encaminhados para a empresa Pró ambiental. A seguir apresentamos a regularização ambiental desta empresa:

- Certificado n. 4945 LAS SEMAD, PRO-AMBIENTAL TECNOLOGIA Ltda., CNPJ: 06.030.279/0004-85. Atividades: F-01-01-6 (Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou...); F-01-01-7 (Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou...); F-01-09-5 (Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou...); F-01-10-1 (Central de armazenamento temporário e/ou transferência...); e F-01-10-2 (Unidade de Transferência de Resíduos de Serviços de Saúde). Com vigência até 16/11/2030.
- Certificado de Renovação de LO n. 215/2018 SEMAD, CNPJ: 06.030.279/0001-32. Atividade: F-05-11-8 (Aterro para resíduos perigosos – Classe I). Com vigência até 25/09/2028.

O empreendimento possui uma área para deflagração de resíduos provenientes da produção, a céu aberto, onde geram resíduos de cinzas. Tanto na Lei nº 18.031/2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, como na Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a atividade de queima a céu aberto é proibida em instalações não licenciadas para esta finalidade.

Porém, a atividade de controle de produto controlado é de competência do Comando do Exército, regulamentada no Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e na Portaria nº 147 - COLOG, de 21 de novembro de 2019 EB: 64447.044665/2019-87, no Artigo 98, trata que deverão ser destruídas as embalagens dos explosivos por combustão, ficando dispensada a autorização prévia.

Portanto, enquanto o empreendimento tiver o Título de Registro emitido pelo Exército Brasileiro vigente, a equipe da Supram-ASF entende que a empresa possui respaldo para o procedimento.

Será cobrado do automonitoramento dos resíduos sólidos no Anexo II.

5.4. Ruídos e Vibrações

Como o empreendimento está localizado em área próxima a residências, será necessária a realização de monitoramento de ruídos, que será objeto de condicionante do presente parecer.

5.5. Conservação do solo



Em vistoria foram verificados focos de erosão nas estradas dentro do empreendimento, e até mesmo pontos com voçorocas. Com isso foi solicitado um Programa de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) por informação complementar ao empreendedor.

A execução deste PRAD e de seu monitoramento será condicionada no Anexo I.

6. Controle Processual

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental concomitante, modalidade LAC1, com critério locacional 1, caracterizado como um pedido de licença de operação corretiva (LOC), nos termos da Lei Estadual 21.972/2016, do Decreto Estadual 47.383/2018 e da Lei Estadual 7.772/1980, para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos, código C-04-08-1, com área construída de 0,39 hectares, com potencial poluidor médio e porte médio, classe 3, com potencial poluidor médio e porte médio.

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 18/05/2021 junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º do Decreto 47.383/2018 e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e considerando ainda a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Por sua vez, observa-se que o processo em questão está sob decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a atribuição administrativa para a emissão de atos autorizativos de regularização ambiental no âmbito do Estado, art. 4º, VII, da Lei Estadual nº 21.972/2016, com as atualizações do art. 42 da Lei Estadual 23.304/2019:

Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:



(...) VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;
- c) de grande porte e pequeno potencial poluidor (Lei Estadual 21.972/2016)

Art. 51 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Supramps têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas pelas subsecretarias da Semad, com atribuições de:

(...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam. (Decreto Estadual 47.787/2019)

Verifica-se que o empreendimento objeto do presente licenciamento está situado na Fazenda Pequi, zona rural, no município de Pedra do Indaiá/MG, CEP 35.565-000.

Cumpre ressaltar que consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual 47.383/2018, a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento.

Ademais, consta dos autos do processo eletrônico a demonstração do registro da empresa no Instituto Estadual de Florestas (IEF) como empresa consumidora de produtos da flora, sob nº 16049/2021, com validade até 30/09/2022, ex vi do art. 89 da Lei Estadual 20.922/2013 e da Portaria IEF Nº 125/2020, que seguem:

Art. 89 – Ficam obrigadas a registro e renovação anual do cadastro no órgão ambiental competente:

I – a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;

II – a pessoa física ou jurídica que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação.

§ 1º – O órgão ambiental competente disponibilizará e manterá sistema informatizado de acesso ao registro e ao cadastro de que trata este artigo, por meio da internet.



§ 2º – O registro e a renovação anual do cadastro de que trata este artigo estão sujeitos à cobrança nos termos definidos em regulamento. (Lei Estadual 20.922/2013)

Art. 3º Está sujeita às obrigações de registro e de renovação anual do cadastro no Instituto Estadual de Florestas -IEF, conforme as Leis nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e nº 10.173, de 31 de maio de 1990, a pessoa física ou jurídica:

I - que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;

II - que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação;

III - prestadora de serviços em que se utilizem tratores de esteira ou similares para supressão de vegetação nativa; (Portaria IEF nº 125/2020)

Foi entregue nos documentos do processo eletrônico a declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Pedra do Indaiá, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA, nos termos do Parecer 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e do disposto no art. 18, *caput*, e §1º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018.

Consta do processo administrativo eletrônico o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA), com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 17, §1º, II e IV, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Ressai do CADU/SLA Ecossistemas, o contrato social da empresa Indústria e Comércio de Fogos Gato Ltda., CNPJ nº 24.222.455/0001-10, que delimita a legitimada da empresa habilitada para representá-la, qual seja, Priscilla Munique Aparecida Tavares, considerando ainda a certidão simplificada de 2021 da JUCEMG e nos termos do art. 1.060 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Em consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal disponível em <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp>, observa-se que o CNPJ atualmente está registrado como microempresa.

Ademais, considerando também que foi apresentada certidão da JUCEMG com a caracterização da empresa como microempresa (ME) e o que dispõe a Lei Complementar 123/2003, não foi o caso de cobrança da taxa de expediente de licenciamento ambiental conforme previsto no art. 22, inciso XX, da Lei Estadual 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento



Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>. Ademais, o referido procedimento também possui respaldo na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Além disso, foram entregues documentos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Monte, quanto aos imóveis em Pedra do Indaiá, no processo SEI nº 1370.01.0058162/2020-38 (documentos SEI nº 23320179, 23320186, 23320190), respectivamente, referente às matrículas nº 12.155 (Fazenda Bicanu), nº 13.764 (Fazenda Tapera) e nº 11.597 (Fazenda Pau a Pique) que são objeto do presente processo. Já as anuências para demonstração do vínculo jurídico do local com a empresa (23320176, 23320182 e 24424698), em observância ao Decreto Estadual nº 47.441/2018 e artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei 10.406/2002 (Código Civil) para a aferição dos aspectos ambientais correlacionados aos imóveis que dispõe de status de obrigações *propter rem*, consoante a Lei Estadual nº 20.922/2013 e a Lei Federal nº 12.651/2012.

Nesse sentido, vale pontuar que quanto a matrícula nº 12.155 do Cartório de Registro de Imóveis de propriedade de Shirley Bolina Azevedo foi entregue a respectiva anuência. Ademais, quanto as matrículas nº 11.579 e 13.764 constou a entrega das anuências dos coproprietários João Hilarino de Castro e Niva Maria Normandia de Castro, de modo que restou atendida a demonstração do vínculo jurídico do local com a empresa.

Outrossim, foram entregues pelos documentos SEI nº 23320170, 23320171 e 23320174 e nos autos do processo SLA Ecossistemas os registros no Cadastro Ambiental Rural (CAR), quanto aos imóveis rurais referentes ao presente processo, consoante a Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei 12.651/2012 com as modificações/atualizações da Lei nº 13.295/2016, pela Lei Estadual 20.922/2013, Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Nesse sentido, com a constatação da necessidade do CAR, ressalta-se que foi procedida pela equipe técnica da SUPRAM ASF a conferência da conformidade dos dados apresentados nestes pela equipe técnica, consoante Decreto Estadual 47.787/2019, inclusive, para aprovação das áreas junto ao parecer, nos termos do item 5.7 da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, que sem prejuízo da ulterior homologação conforme a Nota Técnica GGRI/DPBIO/IEF nº 01/2016.

Por sua vez, quanto ao uso de recursos hídricos, foi verificado pela equipe técnica o devido atendimento da demanda hídrica a ser utilizada pelo empreendimento, considerando os processos de uso insignificante nº 21332/2020 (certidão nº 196388/2020) de captação superficial, com validade até 18/06/2023 e nº 20176/2020 (certidão nº 195332/2020) de captação subterrânea, com validade até 16/06/2023, e, nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria 48/2019 do IGAM, da Lei



Estadual 13.199/1999 e da Lei 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e Decreto Estadual 47.705/2019, e ainda Deliberação Normativa nº 09/2004 do CERH.

Quanto a regularidade do estoque e do uso de pólvora foi encaminhada o título de registro do empreendimento junto ao Exército, sob nº 4T/148/MG/22, com validade até 27/01/2024 (ID SLA nº 165791), nos termos do art. 142 da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 97/1999, bem como dos art. 2º, art. 7, art. 16, art. 61 a 63, todos do Decreto Federal nº 10.030/2019:

Art. 2º - Para fins do disposto neste Regulamento, Produto Controlado pelo Comando do Exército - PCE é aquele que:

I - apresenta:

- a) poder destrutivo;
- b) propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio;
- c) indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou

(...)

Art. 7º - É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.

(...)

Art. 16. A autorização para a fabricação de PCE dos tipos arma de fogo, menos-lethal, munição, pirotécnicos e proteção balística será precedida da aprovação do protótipo, por meio de avaliação da conformidade.

(...)

Art. 61. O registro conterá os dados de identificação da pessoa, do PCE, da atividade autorizada ou de outra informação complementar considerada pertinente pelo Comando do Exército. Parágrafo único. As alterações nos dados do registro, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 62. Cada registro será vinculado a apenas um número de Cadastro da Pessoa Física - CPF ou de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 63. A concessão de registro é o processo que atesta o atendimento aos requisitos para o exercício de atividades com PCE. (Decreto Federal nº 10.030/2019)

Além disso, foi entregue cópia do Certificado de Licença de Funcionamento emitido pela Divisão de Controle de Produtos Químicos da Polícia Federal quanto ao



empreendimento, com validade até 05/03/2023 (ID SLA nº 165793), considerando a Portaria nº 155/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Por sua vez, observa-se que o empreendimento informou na caracterização do empreendimento que tem ou terá impacto ou potencial de impacto em bem cultural acautelado, sendo que submeteu pedido de anuênciia por meio do processo SEI nº 01514.000187/2021-57 e Ofício nº 793/2021/DIVAP IPHAN-MG, junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Foi solicitada anuênciia em aplicabilidade da Instrução Normativa nº 01/2015 IPHAN e considerando o disposto no art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016 seguindo o disposto na Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019.

Por outro lado, observa-se que foi anexado aos autos do processo eletrônico, laudo técnico denominado como laudo de vizinhança em imóvel tombado, referente a Igreja São Miguel Arcanjo, que está situada no Núcleo Histórico Urbano da cidade de Pedra do Indaiá, que possui informações do tombamento por Decreto Municipal nº 05/2005 e inscrição no livro de Tombo 01 - inventário 2005/2006.

Nesse sentido, foi apresentado ato administrativo do Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e Cultural de Pedra do Indaiá, que apresentou anuênciia quanto ao empreendimento que se encontra nas proximidades do bem tombado, considerando o disposto no art. 17 e art. 18 do Decreto Lei nº 25/1937, e solicitando o atendimento da recomendação do laudo técnico, que deverá ser diligentemente observada.

Ademais, considerando a Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), e pelas circunstâncias do caso concreto no qual o empreendimento está nas adjacências de bem tombado, que já informou na caracterização do empreendimento a possibilidade de impacto em bem cultural, e que inclusive já possuir procedimento no órgão federal (IPHAN) e anuênciia no órgão municipal, foi exigido que o empreendimento apresentasse anuênciia do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IEPHA) na linha do disposto no art. 10 da Lei estadual nº. 11.726/1998, Decreto Estadual nº 45.850/2011 e Portaria IEPHA nº 14/2012 e atualmente disposto no art. 1º, §3º, e anexo 2, da Deliberação Normativa nº 007/2014 do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural (CONEP):



Art. 1º A realização de empreendimento, obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Poder Público, depende da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e da aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), nos termos desta Deliberação.

§ 1º Cabe ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG a análise do EPIC e aprovação do respectivo RIPC.

§ 2º São considerados empreendimentos, obras e projetos com efeito real ou potencial, material ou imaterial, no patrimônio cultural, para os quais se exigirá a elaboração do EPIC e a aprovação do respectivo RIPC, os constantes no ANEXO 1 desta Deliberação.

§ 3º Ficam também sujeitos à elaboração do EPIC e a aprovação do respectivo RIPC os empreendimentos, obras e projetos, de qualquer porte ou potencial, cuja área de influência englobe, no todo ou em parte, espaços constantes no ANEXO 2 desta Deliberação

(...)

ANEXO 2

Espaços onde se exige de empreendimentos, obras e projetos a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e a aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC)

1. Áreas tombadas, inventariadas, ou onde ocorrem manifestações culturais de interesse de preservação ou declaradas como paisagem cultural; (Deliberação Normativa nº 07/2014 CONEP)

Outrossim, a medida citada se alinha ao disposto no art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016 e do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sendo que uma vez transcorrido o prazo regulamentar de 120 dias do protocolo nos referidos órgãos é possível a concessão de licença sem efeitos:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise. (Lei Estadual nº 21.972/2016)

Art. 26 - Os órgãos e entidades públicas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972, de 2016, poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental, de maneira não vinculante, no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que o empreendedor formalizar, junto aos



referidos órgãos e entidades intervenientes, as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções.

§ 1º - A não vinculação a que se refere o caput implica a continuidade e a conclusão da análise do processo de licenciamento ambiental, com a eventual emissão de licença ambiental, após o término do prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo das ações de competência dos referidos órgãos e entidades públicas intervenientes em face do empreendedor.

§ 2º - A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

§ 3º - Caso as manifestações dos órgãos ou entidades públicas intervenientes importem em alteração no projeto ou em critérios avaliados no licenciamento ambiental, a licença emitida será suspensa e o processo de licenciamento ambiental será encaminhado para nova análise e decisão pela autoridade competente.

§ 4º - A critério do órgão ambiental licenciador, a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes poderá ser exigida como requisito para formalização do processo de licenciamento ambiental ou para seu prosseguimento, hipótese essa em que o empreendedor deverá protocolizar, junto ao órgão licenciador, a decisão do órgão ou entidade pública interveniente, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento da manifestação. (Decreto Estadual 47.383/2018)

Assim, como até o presente momento não foi apresentada a emissão da anuência pelos referidos órgãos intervenientes (IPHAN e IEPHA), considerando as informações atualizadas junto ao trâmite nos citados órgãos (ID SLA nº 165799). Deste modo, como já transcorreram mais de 120 dias do protocolo dos pedidos, é o caso de aplicação da emissão de licença ambiental sem efeitos, nos termos do art. 26, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Na análise do parecer único da SUPRAM ASF foram considerados os dados do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.938/1981 e do Decreto 4.297/2002, por meio da Infraestrutura de Dados Espaciais (IDES-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017.

Foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença quanto ao presente processo em 19/05/2021, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020 e consoante o disposto no art. 10, §1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) para respeito ao princípio da publicidade, constitucionalmente previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação no periódico regional “Gazeta Montense”, do pedido de licença de operação corretiva (LOC) considerando o previsto no art. 10, §1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).



Contudo, foi solicitada e realizada nova publicação, tendo em vista que na publicação realizada foi feita a indicação de solicitação nº 2020.12.01.003.0002119, sendo que este dado está incorreto, pois o número da solicitação é 2021.02.01.003.0001324 e processo SLA 2462/2021. Deste modo, foi procedida de republicação para a precisão do dado e garantir o direito de informação e de publicidade, consoante art. 4º, V, art. 9º, XI, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) e art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.527/2011. Vale lembrar que a referida publicação ocorreu em periódico que circula publicamente no município de Pedra do Indaiá.

Considerando a inovação legislativa decorrente da Lei Estadual nº 21.972/2016, foi solicitado e entregue de Plano de Segurança e de Gerenciamento de Riscos, sob identificador SLA n 129290, tendo em vista que o empreendimento está próximo de região habitada. Vale observar que consta a possibilidade de estudo de avaliação dos riscos de acidentes com danos ambientais no termo de referência do RCA/PCA e há previsão na inovação da Lei Estadual 21.972/2016, com intuito de evitar e afastar incidentes que possam causar riscos a vidas humanas e ao meio ambiente, conforme segue:

Art. 29. Entre as medidas de controle ambiental determinadas para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento que possa colocar em grave risco vidas humanas ou o meio ambiente, assim caracterizados pelo órgão ambiental competente, será exigida do empreendedor a elaboração e implementação de Plano de Ação de Emergência, Plano de Contingência e Plano de Comunicação de Risco. (Lei Estadual 21.972/2016).

Ressalta-se também que as atividades de operação do empreendimento deverão observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas habitadas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978 atualizada pela da Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAP/DIAE/2021 (doc. SEI nº 33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (doc. SEI nº 34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Diante disso, está sendo observado o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Logo, devem ser observados, no automonitoramento, os limites de pressão sonora dispostos no ato normativo federal, sendo o parâmetro fixado na condicionante de monitoramento.

Foi entregue o certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) e em consulta procedida no endereço eletrônico do IBAMA em: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php>, verificou-se que este está atualizado,



com validade até 25/05/2022, conforme o disposto no art. 10, I, art. 15, I, "c", e art. 16, III, todos da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA e do art. 17 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Entretanto, considerando a informação do Cadastro Técnico Federal - CTF sobre transporte de produtos perigosos foi esclarecida e demonstrada a regularidade ambiental desta atividade por meio de autorização do IBAMA Registro 6535565, com validade até 25/05/2022, e se passível de licenciamento ambiental estadual incluí-la na análise deste licenciamento, considerando as previsões da Lei Complementar nº 140/2011.

Devem foram entregues os certificados de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) da consultoria e de todos os responsáveis pelos estudos ambientais a serem entregues no presente processo de licenciamento ambiental, quais sejam, de Lucas de Oliveira Vieira Vilaça (engenheiro civil), que é responsável pelo PCA/RCA, da Terra Consultoria e Análises Ambientais Ltda., da Cedro Serviços Ambientais e do engenheiro florestal Bruno Bof Campos, responsável pelo Plano de Utilização Pretendida, Marco Antônio Batista Bolina, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa 10/2013 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art.1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2015, p. 870)



Considerando o que dispõe os artigos 13, I, "f" e 20, I, ambos da Lei 12.305/2010, foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), e que foi aprovado pela SUPRAM ASF, com a comunicação por ofício ao setor responsável do município de Pedra do Indaiá, atendendo ao requisito da oitiva da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, *caput* e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, foi também entregue a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da responsável pelo PGRS e respectivo CTF AIDA, sendo verificada pela equipe técnica a adequação do referido plano aos requisitos do art. 21 da Lei 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Por sua vez, as medições ambientais de laudos técnicos/calibrações a serem entregues nas condicionantes e de automonitoramento, devem atender ao disposto na Deliberação Normativa COPAM Nº 216/2017.

O empreendimento demonstrou estar cadastrado no Sistema MTR conforme ID SLA nº 129291e terá como condicionante entregar as DMR, no Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, conforme disposto no art. 4º, *caput* e §1º, I, II, e III, e art. 7º, ambos da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

Considerando a informação na caracterização do empreendimento de que o local está situado em área com vegetação característica como Floresta Estacional compreendida como Mata Atlântica. Assim, é o caso de aplicar a Lei Federal nº 11.428/2006 que disciplina as atividades realizadas quanto a esse bioma, e também o disposto pelo Decreto Federal nº 6.660/2008.

Ademais, por se tratar de processo de licenciamento ambiental corretivo (LOC), no qual é informado caracterização do SLA Ecossistemas que este operou desde 09/02/2016, vale observar que a operação sem licença implicou em autuação tendo sido lavrado o auto de infração nº 283143/2021, em decorrência do auto de fiscalização nº 214195/2021, nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Vale enfatizar que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deve se pautar pelo princípio de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável:

Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*



Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)

Contudo, vale pontuar que em 2021 havia sido proferida decisão judicial por meio do Acórdão nº 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a inquietação de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. - Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das



atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de constitucionalidade a parte final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.20.589108-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/2021, publicação da súmula em 06/05/2021)

Ademais, posteriormente a SUPRAM ASF foi comunicada na data de 19/05/2021, quanto a decisão ao pedido de embargos de declaração sob o nº 1.0000.20.589108-8/002 do TJMG a qual acolheu efeito suspensivo a decisão citada permitindo a manutenção dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados até 28/04/2021, conforme disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000205891088000>:

"...encaminha cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.589108-8/002: "...Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestrar os efeitos da declaração de constitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021. Ao ilustre Procurador-Geral de Justiça sobre os embargos de declaração interpostos, em dez dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão para o julgamento do recurso.

Nesse sentido, foi encaminhado posicionamento pelo Memorando-Circular nº 8/2021/SEMAP/GAB - JUD (doc. SEI nº 30869645) considerando as orientações cabíveis pela Advocacia Geral do Estado (AGE), por meio dos ASJUR/SEMAP que expediu o Despacho nº 30/2021/SEMAP/ASJUR (doc. SEI nº 30044037), retificado por meio do Despacho nº 40/2021/SEMAP/ASJUR (doc. SEI nº 30819997), quando as providências a serem realizadas pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAMs), nos termos das atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, na Lei Estadual nº 23.304/2019, e observado o



procedimento disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Contudo, posteriormente foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da



inconstitucionalidade declarada, para que: a) o “decisum” tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR)

Diante desta decisão, foram então emitidas as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (doc. SEI nº 33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (doc. SEI nº 33570312) definem os novos procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e que estão sendo considerados no presente processo.

Assim considerando a solicitação de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por meio do protocolo SEI nº 35876564, nos autos do processo SEI nº 1370.01.0049854/2021-87 para a continuidade das atividades do empreendimento durante a análise do processo de licenciamento ambiental foi procedida a análise de viabilidade técnica do pedido e assinado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 20/2021 - SUPRAM ASF em 02/12/2021 (documento SEI nº 36867449, com validade de 12 meses.

Quanto a análise de cumprimento das condicionantes do referido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) esta consta da análise deste Parecer Único, em observância do art. 52, V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Ademais, pontua-se que o presente pedido de LOC possui solicitação de regularização de supressão de vegetação de 2,58 hectares de vegetação nativa, fator que inclusive gerou o critério locacional 1, o que resultou no processo de intervenção ambiental APEF AIA vinculado SEI nº 1370.01.0058162/2020-38, no qual foram entregues os documentos dispostos no artigo 9º e anexos da Resolução Conjunta nº 1.905/2013 SEMAD/IEF, devendo na análise técnica ser observadas as disposições do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Em que pese o advento da Resolução Conjunta nº 3.102/2021 SEMAD/IEF a aplicabilidade obrigatória dos mesmos conforme art. 38 é para processos formalizados após sua entrada em vigência no início de dezembro de 2021, o que não é o caso dos presentes autos cujo processo foi formalizado em 18/05/2021 (doc. SEI nº 29595432).

Quanto aos documentos do referido processo de intervenção ambiental descritos no art. 9º da Resolução Conjunta 1.905/2013 SEMAD/IEF, consta o requerimento (doc.



SEI nº 24424702, 4893815 e 51272492), comprovante das propriedades rurais (docs. SEI nº 23320179, 23320186, 23320190), identificação do requerente (doc. SEI nº 24424694) e plano de utilização pretendida (doc. SEI nº 23320164, 44628039 e 49857813, 49857819) e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (doc. SEI nº 23320164).

Ademais, estão inclusos os itens contidos no anexo I, item 7.1 da mesma norma como procuração (doc. SEI nº 23320197), cópia da orientação básica (f. 07/12), certidão do cartório de registro de imóveis quanto ao imóvel rural (docs. SEI nº 23320179, 23320186, 23320190), respectivamente, Fazenda Bicanu, Fazenda Tapera e Fazenda Pau a Pique, anuências (docs. SEI nº 23320176, 23320182 e 24424698), contrato social da empresa (doc. SEI nº 23320257), cópias dos documentos de identidade e CPF (docs. SEI nº 23320194, 23320201 e 23320255, 24424696, 24424694 e 24424698), CNPJ (doc. SEI nº 24424693), plantas planimétricas georreferenciadas (docs. SEI nº 23320157, 23320159 e 23320163, 49857877) e anotação de responsabilidade técnica (docs. SEI nº 23320156, 23320158, 23320160, 23320164, 49857874), *shapefile* (docs. SEI nº 23320261, 23320263, 23320264, 49857878, 49857879, 49857881, 49857882, 49857883), comprovante de endereço (doc. SEI nº 23320199), roteiro de acesso ao local (doc. SEI nº 24424700), taxa florestal (docs. SEI nº 23320153, 28151604 e 28151605, 44893825) e doc. SLA ID 140039) e comprovante de pagamento da taxa de expediente (docs. SEI nº 23320154, 28151601, 28151602), considerando também o previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, e documento de registro no SINAFLOR (docs. SEI nº 44628039 e 49857872), e a publicação do requerimento de AIA (doc. SEI nº 29656229) e Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) documento SEI nº 49857814.

Observa-se pelo documento SEI nº 23320101, que o empreendimento em questão, que este havia inicialmente sido formalizado como um pedido de licenciamento ambiental simplificado na modalidade de relatório ambiental simplificado (LAS RAS), pelo processo administrativo SIAM nº 00177/2003/004/2019, contudo, teve seu parecer técnico nº 0613683/2019 para indeferimento, tendo em vista que ocorreram supressões de vegetação sem autorização, motivo pelo qual gerou-se o presente processo de APEF/AIA vinculado ao processo de licenciamento ambiental atual.

Vale citar que frente a operação da atividade sem licença ambiental quando da análise do processo da LAS RAS foi lavrado o auto de infração nº 198957/2019. Ademais, foram realizadas autuações pelas intervenções ambientais sem regularização na forma do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme os autos de infração nº 234409/2022 (documento SEI n. 51759276) e 234410/2022 (documento SEI nº 51759403).



Por se tratar de pedido de regularização de intervenção ambiental na forma corretiva, foi certificado na análise técnica o atendimento dos requisitos do art. 12, art. 13 e art. 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;



III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular. (Decreto Estadual nº 47.749/2019)

Assim sendo, foram juntados os autos de infração nº 234409/2022 e 234410/2022 relativo às fiscalizações quanto a intervenção ambiental irregular, cujas penalidades se tornaram definitivas em decorrência da quitação da multa do primeiro e parcelamento da multa do segundo pelo autuado, para a viabilizar a conclusão do processo na forma do art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Ademais, foi verificado pela equipe técnica que o empreendimento não se enquadrou e superou os casos de vedação previstos no art. 38 do Decreto Estadual nº 47.479/2019:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de



2013;(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Decreto Estadual nº 47.479/2019)

Contudo, por se tratar de empreendimento situado no bioma Mata Atlântica, no qual deve ser aplicável a Lei Federal nº 11.428/2006 e o Decreto Federal nº 6.660/2008, nesse sentido, na análise da Diretoria Regional de Regularização Ambiental foi aferida a situação da fitofisionomia suprimida, conforme Plano de Utilização Pretendida (PUP) sendo constatado que parte da vegetação de fitofisionomia Mata Atlântica era de em estágio inicial de regeneração. Entretanto foi verificado que parte desta apresentava trechos de estágio médio de regeneração, considerando ainda os critérios da Resolução CONAMA nº 392/2007, e que, portanto, não é suscetível de regularização ambiental nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006:

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

(...)

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas. (Lei Federal nº 11.428/2006)

A Diretoria Regional de Regularização Ambiental (DRRA) além da análise dos estudos apresentados no processo de AIA, procedeu vistoria/fiscalização *in loco* na área do empreendimento para aferição da fitofisionomia da vegetação remanescente no local



conforme Auto de Fiscalização nº. 221663/2022, considerando o trazido no Memorando Circular nº 01/2021/SE MAD/ASGER (Documento SEI nº 36100584) e Memorando-Circular nº 2/2022/IEF/DCMG (45140843) e com base nas referências da Resolução 392/2007 do CONAMA para a caracterização do estágio de regeneração e considerando o processo TJMG nº 0581752-37.2014.8.13.0024.

Considerando que parte da área suprimida como de estágio médio de regeneração, esta não é passível de regularização, com base na Lei Federal nº 11.428/2006, devendo ser então recuperada a área por Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PRTF) / Projeto de Recuperação de Áreas Degradas e Alteradas (PRADA) nos termos do documento SEI nº 49857814 e conforme aferição técnica realizada.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei. (Lei Federal nº 11.428/2006)

Por fim, antes da finalização do processo foi procedida a cobrança dos valores referentes à reposição florestal (documentos SEI nº 51583473 e 51583474), consoante o Decreto Estadual 47.580/2018 e pela Lei Estadual 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e art. 78 da Lei Estadual 20.922/2013 e Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Outrossim, em virtude do rendimento lenhoso decorrente da supressão de vegetação, foi procedido o cadastro das informações quanto ao mérito do processo junto ao Sistema SINAFOR, sendo que uma vez finalizado o presente processo será realizado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental o lançamento dos dados a ele concernentes no SINAFOR, consoante a Instrução Normativa Ibama nº 21/2014 e pelo art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Considerando a desistência da defesa e quitação dos autos de infração n. 234409/2022 e 234410/2022, e que, portanto, possui decisão definitiva de modo que,



considerando o disposto no art. 37, §1º e §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo de validade da licença deverá ser de 06 anos.

Diante do exposto, observado o princípio do *due process of Law*, ou seja, princípio do devido processo legal, bem com a realização de vistorias e solicitadas as informações complementares, uma vez verificada a viabilidade ambiental do empreendimento, manifesta-se pelo deferimento do pedido de licença de operação corretiva (LOC), excluída a área de estágio médio de Mata Atlântica, com base na Lei Federal nº 11.428/2006 e nos termos do art. 22 da Lei Estadual 21.972/2016, da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual 7.772/1980, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Resolução 237/1997 do CONAMA.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o deferimento desta Licença Ambiental Concomitante (LAC1), fase LOC, para o empreendimento Indústria e Comércio de Fogos Gato Ltda. para a atividade de “Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto e fósforo de segurança e/ou fabricação de pólvora e artigos pirotécnicos”, no município de “Pedra de Indaiá”, pelo prazo de **“06(seis) anos”**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Assim, como até o presente momento não foi apresentada a emissão da anuência pelos órgãos intervenientes no licenciamento ambiental (IPHAN e IEPHA), considerando que já se transcorreram mais de 120 dias do protocolo dos referidos pedidos juntos aos citados Institutos, informa-se que **licença ambiental não produzirá efeitos** até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos em tela. Essa observação deverá constar expressamente no certificado de licença, conforme determina o art. 26, §2º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e



jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

8. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Licença Ambiental Concomitante (LAC 1 - LOC) do empreendimento “Indústria e Comércio de Fogos Gato Ltda.”;

Anexo II. Programa de Automonitoramento do empreendimento “Indústria e Comércio de Fogos Gato Ltda.”;

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento “Indústria e Comércio de Fogos Gato Ltda.”



ANEXO I

Condicionantes para Renovação da Licença de Operação da Indústria e Comércio de Fogos Gato LTDA.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
02	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos conforme estabelecido na norma da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235.	Durante a vigência da licença.
03	Executar o PRAD apresentado para a conservação do solo e recuperação de áreas degradadas (focos de erosão em estradas e pontos de voçorocas). Apresentar relatório técnico com ART do profissional e relatório fotográfico.	Anualmente.
04	Executar o PRADA para as áreas de vegetação nativa que sofreram intervenção sem autorização e que não são passíveis de regularização, total de 1,5620 ha, atentando-se às considerações feitas sobre a análise do mesmo no presente parecer único, incluindo plantio de pequis e ipês amarelos suprimidos indevidamente.	De acordo com o cronograma proposto e considerações feitas neste parecer, a execução deverá iniciar no mês de setembro subsequente à emissão da licença.
05	Apresentar relatório fotográfico e descritivo do monitoramento das áreas onde será executado o PRADA devendo os relatórios serem confeccionados de acordo com o cronograma proposto no mesmo. A frequência de apresentação dos relatórios deve ser semestral nos três primeiros anos e, posteriormente,	O prazo para apresentação do primeiro relatório é de 30 dias após a elaboração conforme cronograma proposto e depois



	relatórios anuais, durante a vigência da licença ambiental.	respeitar a frequência proposta na descrição da condicionante.
06	Apresentar a demonstração do atendimento da recomendação do laudo técnico de vizinhança em imóvel tombado, referente a Igreja São Miguel Arcanjo, que está situada no Núcleo Histórico Urbano da cidade de Pedra do Indaiá, que possui tombamento por Decreto Municipal nº 05/2005 e inscrição no livro de Tombo 01 - inventário 2005/2006., que deverá ser diligentemente observada considerando a anuência por ato administrativo do Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e Cultural de Pedra do Indaiá, considerando o disposto no art. 17 e art. 18 do Decreto Lei nº 25/1937	Anualmente.
07	Manter vigente o título de registro do empreendimento junto ao Exército, sob nº 4T/148/MG/22, nos termos do art. 142 da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 97/1999, bem como dos art. 2º, art. 7, art. 16, art. 61, art. 62 e art. 63, todos do Decreto Federal nº 10.030/2019.	Durante a vigência da licença.
08	Apresentar relatório demonstrando o cumprimento do previsto Plano de Ação de Emergência e de Gerenciamento de Riscos de modo a demonstrar a efetiva ação preventiva no funcionamento das atividades da empresa para evitar acidentes, considerando a proximidade de alguns núcleos populacionais, bem como de bem tombado. <i>Obs.: os cuidados práticos realizados pela empresa neste sentido visam evitar riscos ao meio ambiente, ao bem tombado e a população próxima</i>	Anualmente.



09	Apresentar a manifestação <u>conclusiva</u> do IEPHA quanto ao pedido de anuênciia protocolado pela empresa para fins do licenciamento ambiental.	30(trinta) dias após a data de emissão da manifestação pelo IEPHA.
10	Apresentar a manifestação <u>conclusiva</u> do IPHAN quanto ao pedido de anuênciia protocolado pela empresa para fins do licenciamento ambiental.	30(trinta) dias após a data de emissão da manifestação pelo IPHAN.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-Alto São Francisco, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Renovação da Licença de Operação da “Indústria e Comércio de Fogos Gato LTDA”

1. Efluentes líquidos

Automonitoramento de efluentes líquidos industriais (ETEI que não recircula a água)

ITEM	PARÂMETROS DE ANÁLISE	FREQUÊNCIA
Entrada e saída da Estação de Tratamento de Efluentes Industriais.	Sólidos totais, Sólidos sedimentáveis, Sólidos suspensos, pH, DBO, DQO, Óleos e graxas, Nitratos.	*A cada 06 meses

*Método de amostragem: normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA ou outras aceitas internacionalmente.

2. Resíduos Sólidos

Resíduos sólidos e rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam n. 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam n. 232/2019.



RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Ori ge m	Cla sse	Taxa de gera ção (kg/ mês)	Raz ão soci al	Ender eço compl eto	Tecnol ogia (*)	Destinador / Empresa responsável	Razão social	Endereç o complet o	Quan tidad e Desti nada	Quan tidad e Gera da	Quan tidad e Arma zena da

(*)1- Reutilização

6 - Co-processamento

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 - Incineração

2.2.1 Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



3. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Em 6 (seis) pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com NBR 10.151/2000.	Nível de ruído. (Unidade: dB -decibel)	<u>Anualmente</u>

Relatórios: Enviar, anualmente, à Supram-Alto São Francisco os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais.

As análises deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual nº 10.100/1990 e Resolução CONAMA n. 01/1990.



ANEXO III

Relatório Fotográfico do empreendimento “Indústria e Comércio de Fogos Gato LTDA”



Foto 01. Estação de tratamento de efluentes industriais.



Foto 02. Armazenamento temporário de resíduos sólidos.



ANEXO IV

Relatório de Autos de Infração Cadastrados no CAP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
PÓLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Relatório de Autos de Infração

Autuado : Industria e Comercio de Fogos Gato Ltda

Relatorio Emitido em : 30/08/2022

CPF/CNPJ : 24.222.455/0001-10 Outro Doc. :

Endereço: Fazenda Pequi Bairro: Zona Rural

CEP : 35565-000 Caixa Postal: Telefones:

Município: PEDRA DO INDAIA / MG

SEMA/M	Número do Auto	Data de Ciência	Data de Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	234409-/2022	09/09/2022	19/08/2022	761150/22	R\$ 7.155,45		NÃO

Situação do Débito : Quitado Qtde de Parcelas Quitadas: 1

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Quitado	1	1	R\$ 7.155,45	0	

SEMA/M	Número do Auto	Data de Ciência	Data de Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	234410-/2022	09/09/2022	19/08/2022	761151/22	R\$ 101.899,48	R\$ 100.201,13	NÃO

Situação do Débito : Em Aberto Qtde de Parcelas Quitadas: 1

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	2	1	R\$ 1.698,35	59	R\$ 100.201,13

SEMA/M	Número do Auto	Data de Ciência	Data de Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc. Abertas	Possui Advertência?
	283143-/2021	20/10/2021	27/09/2021	14 749075/22	R\$ 44.370,00	R\$ 48.108,66	NÃO

Situação do Débito : Em Aberto Qtde de Parcelas Quitadas: 0

Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente	2	0		1	R\$ 48.108,66